



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
225715/2022	20671/2022	31/10/2022 10:28:45	31/10/2022 10:28:42

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

477/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS GARCIA

Ementa:

Dispõe sobre a abordagem, retorno à família ou acolhimento de crianças ou adolescentes em situação de rua que não estejam acompanhados de pelo menos um de seus pais ou responsáveis.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a abordagem, retorno à família ou acolhimento de crianças ou adolescentes em situação de rua que não estejam acompanhados de pelo menos um de seus pais ou responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a abordagem de crianças ou adolescentes identificados como em situação de Rua no Estado.

§ 1º A abordagem terá como objetivo a imediata retirada do menor das ruas e, preferencialmente, sua reinserção no seio familiar.

§ 2º A abordagem deverá ser feita por profissional capacitado, a exemplo do assistente social.

§ 3º Caso não seja possível sua reinserção no seio familiar por razões de segurança e preservação do menor, este deverá ser encaminhado imediatamente a um abrigo ou casa de acolhimento.

Art. 2º. Havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, as autoridades competentes deverão ser imediatamente acionadas, esclarecendo às crianças ou adolescentes sobre a necessidade de acolhimento para preservação de sua própria segurança.

Parágrafo único. Na hipótese de as crianças ou adolescentes abordados não conseguirem identificar as próprias famílias ou seus endereços, também caberá esclarecer sobre a necessidade de acolhimento.

Art. 3º. Se as crianças ou adolescentes rejeitarem o acolhimento ofertado, o serviço social deverá indagar sobre as razões e, em percebendo manipulação por parte de adultos que não sejam familiares das crianças ou adolescentes, imediatamente acionará a polícia para a apuração de eventual prática de crimes contra o menor.

Art. 4º. Em nenhuma hipótese, crianças ou adolescentes, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, passarão a noite na rua, sob pena de responsabilização do agente público que se omitir em tomar as providências para seu retorno à família ou para seu encaminhamento ao acolhimento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PP





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal para Legislar sobre a proteção à infância e à juventude. A intenção do legislador originário, indubitavelmente, era de conferir máxima proteção às crianças e adolescentes brasileiros, incumbindo aos entes federados, de maneira concorrente, o dever de proteção e assistência.

A presente proposta visa a salvaguardar aquelas que se encontram desabrigadas de seus lares e, por consequência, expostas a situações de abuso e agressão. Por meio da provação desta proposta, caberá ao Estado garantir que crianças não permanecerão nas ruas sem a vigilância de seus responsáveis.

Além do mais, também será priorizada a reintegração ao núcleo familiar, conferindo máxima segurança ao direito à uma infância segura e sadia.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, prevê ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, reza que a garantia de prioridade absoluta compreende: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

O mesmo Estatuto, em seu artigo 5º, determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou OMISSÃO, aos seus direitos fundamentais”. E, no artigo 18, estatui ser “dever de TODOS velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Nota-se que a legislação não compactua com o abandono de crianças e adolescentes à própria sorte, havendo claro respaldo para responsabilização, inclusive por omissão, diante de atentados aos direitos fundamentais e exposição a tratamento desumano e violento. Impossível não reconhecer como violenta a situação de crianças e adolescentes vivendo sós nas ruas, não apenas pelas carências em si, mas também pela possibilidade de serem alvos de estupro, homicídio e outros crimes.

Por tais motivos e disposições, conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PP



Autenticar o documento digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CABINETE DE SUPLENTE MARCOS GARCIA

Av. Américo Buariz, 205 - Sala: 503 - Enseada do Sua - Vitória - ES - CEP: 29050-050

Telefone: 3382-3031





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de outubro de 2022.

Protocolo Automático

Tramitado por, Matrícula





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 31 de outubro de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 31 de outubro de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital)

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Assistência Social, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças.

Vitória, 1 de novembro de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de novembro de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 1 de novembro de 2022.

MARIA ELIZABETE ZARDO NUNES
Diretor de Redação (Ales Digital)

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 201120





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 477/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 477/2022

Dispõe sobre a abordagem, retorno à família ou ao acolhimento de crianças ou de adolescentes em situação de rua que não estejam acompanhados de, pelo menos, um de seus pais ou responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a abordagem de crianças ou de adolescentes identificados como em situação de rua no Estado.

§ 1º A abordagem terá como objetivo a imediata retirada do menor das ruas e, preferencialmente, sua reinserção no seio familiar.

§ 2º A abordagem deverá ser feita por profissional capacitado, a exemplo do assistente social.

§ 3º Caso não seja possível sua reinserção no seio familiar por razões de segurança e preservação do menor, este deverá ser encaminhado imediatamente a um abrigo ou a uma casa de acolhimento.

Art. 2º Havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, as autoridades competentes deverão ser imediatamente acionadas, esclarecendo às crianças ou aos adolescentes sobre a necessidade de acolhimento para preservação de sua própria segurança.

Parágrafo único. Na hipótese de as crianças ou de os adolescentes abordados não conseguirem identificar as próprias famílias ou seus endereços, também caberá esclarecer sobre a necessidade de acolhimento.

Art. 3º Se as crianças ou os adolescentes rejeitarem o acolhimento ofertado, o serviço social deverá indagar sobre as razões e, em percebendo manipulação por parte de adultos que não sejam familiares das crianças ou dos adolescentes, imediatamente acionará a polícia para a apuração de eventual prática de crimes contra o menor.

Art. 4º Em nenhuma hipótese, crianças ou adolescentes, sem a companhia de, pelo menos, um





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

dos pais ou responsáveis, passarão a noite na rua, sob pena de responsabilização do agente público que se omitir em tomar as providências para seu retorno à família ou para seu encaminhamento ao acolhimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022.

MARCOS GARCIA
Deputado Estadual – PP

Em 1º de novembro de 2022.

Maria Elizabete Zardo Nunes
Diretora de Redação – DR
Arcelisa/Cristiane/Luciana
ETL nº 508/2022





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 477/2022, pela Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 7 de novembro de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 477/2022, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 7 de novembro de 2022.

**Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico

Vitória, 9 de novembro de 2022.

**Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 477/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 477/2022

AUTOR: Deputado Marcos Garcia

EMENTA: *Dispõe sobre a abordagem, retorno à família ou ao acolhimento de crianças ou de adolescentes em situação de rua que não estejam acompanhados de, pelo menos, um de seus pais ou responsáveis.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 477/2022, de autoria do Exmo. Deputado Marcos Garcia, que determina a abordagem de crianças e de adolescentes identificados como em situação de rua no Estado, com o objetivo de efetivar a imediata retirada do menor das ruas e, preferencialmente, sua reinserção no seio familiar.

O projeto foi protocolado no dia 31/10/2022 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 1º/11/2022. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 07, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.





A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa das fls. 10/11, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Por fim, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Conforme acima relatado, o projeto em apreço determina a abordagem de crianças e de adolescentes identificados como em situação de rua no Estado, com o objetivo de efetivar a imediata retirada do menor das ruas e, preferencialmente, sua reinserção no seio familiar.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo projeto de lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício de inconstitucionalidade. Tratando-se de projeto de lei estadual, deve, além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.





Com efeito, todas as normas hierarquicamente inferiores, como é o caso do projeto de lei em questão devem estar de acordo com a Constituição, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material.

Sob o ponto de vista formal, o projeto de lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração;

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

No tocante à competência, a Constituição Federal atribui ao Estado (nesse caso, inclui todos os entes federativos) o dever de promover programas de assistência social à criança, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, como estabelece o art. 227, § 1º, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

(original sem destaque)

A Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe no art. 131 e seguintes sobre o Conselho Tutelar, que é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.





O Conselho Tutelar é estabelecido em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, sendo um órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

A Competência do Conselho Tutelar é estabelecida pelo art. 136 do ECA e inclui, dentre outras, a competência de adotar as medidas de proteção à criança e ao adolescente nos casos de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (art. 136, inciso I c/c art. 98, inciso II, do ECA)¹².

O ECA ainda estabelece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta.³

Constata-se, portanto, que cabe ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar atuarem na proteção e garantia das crianças e adolescentes em situação de abandono familiar, nos termos estabelecidos no ECA, cujas normas, nesse tocante, assumem a feição de Direito Processual.

¹ Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

² Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

³ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 477/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O projeto de lei em apreço institui norma que colide com a regulamentação acima disposta, já que estabelece rito próprio para acolhimento das crianças em situação de rua.

Assim, o Estado invade a competência da União para legislar sobre direito processual, prevista no artigo 22, inc. I, da Constituição Federal.

Assim sendo, verifica-se que, à luz do que determina o art. 22, inciso I da CF/1988, o Estado do Espírito Santo não detém competência legislativa para inovar, modificar ou mesmo repetir normas jurídicas atinentes ao Direito Processual Penal, pois, compete exclusivamente a União Federal legislar sobre aquele tema.

Destarte, por ser privativa da União a competência para legislar sobre direito processual, e, por não ter sido promulgada lei complementar federal autorizando os Estados a legislar sobre essa matéria (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal), infere-se que o projeto de lei em exame é formalmente inconstitucional, ante a presença de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 477/2022, de autoria do Exmo. Deputado Marcos Garcia, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 7 de novembro de 2022.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon

Vitória, 9 de novembro de 2022.

**Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 10 de novembro de 2022.

**Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula





Processo: 225715/2022 - PL 477/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo com a observância de todos os requisitos previstos no art. 12, V, da LC nº 287/04, bem como art. 16 e art. 6º, "a" ambos do Ato nº 964/18.

Vitória, 10 de novembro de 2022.

**Diretoria de Procuradoria
Diretor de Procuradoria**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310

